



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16561.720070/2011-23
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-001.209 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 12 de março de 2024
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

No presente caso, estamos diante de **retorno dos autos** da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que atendeu determinação oriunda de decisão judicial. Antes de compreendermos o que foi decidido pela CSRF, importante resgatar os principais detalhes do processo.

A origem da controvérsia está na lavratura de dois Autos de Infração, relativos aos períodos de 2006 a 2010, sendo um de **IRPJ** no valor de **R\$132.749.529,12** e, o outro de **CSLL**, na quantia de **R\$46.068.431,99** (valor principal, multas de ofício qualificada e juros de mora). A **acusação fiscal** estava apoiada em *três infrações*: em razão da caracterização das seguintes infrações: **(i)** glosa de dedução de despesas com *amortização de ágio interno*

Fl. 2 da Resolução n.º **1302-001.209** - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária

Processo nº 16561.720070/2011-23

(infração 1); **(ii)** glosa de exclusão de reversões de *provisões para garantia de dividendos* (infração 2.1); e **(iii)** glosa da exclusão de *provisões tributárias* (infração 2.2).

Segundo alega a Recorrente, o ágio ora questionado decorreu da expectativa de rentabilidade futura sua, de acordo com o que estaria atestado no Laudo de Avaliação elaborado em 07/11/2005 pela empresa Gallo Engenharia e Consultoria Empresarial, que reavaliou suas ações e concluiu que o seu valor econômico estimado, na data-base de 31/12/2005, equivaleria a aproximadamente R\$ 246 milhões. Em **09/11/2005**, a Recorrente **incorporou sua controladora, Sardinelle** Participações Ltda e passou a amortizar o ágio, no valor de R\$ 234.277.000,00, a partir de dezembro daquele ano, em uma razão de 1/60 mensais. Para a acusação fiscal, a operação não passava de uma *tentativa de planejamento fiscal, pois o ágio seria intragrupo*. Para a Recorrente, a operação societária visava *diversificação e segregação dos negócios* voltados ao jornalismo impresso e outras mídias, propiciar a *reavaliação dos negócios e ativos*, preparação do grupo para *aporte de capital de investidores* estratégicos e, posteriormente, a *abertura de capital* (IPO).

Após a apresentação de Impugnação (fls. 831-940) pelo sujeito passivo, a 4ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente o pleito, conforme Acórdão nº 16-41.645 (fls. 1243-1295), mantendo integralmente o crédito tributário exigido. Após a apresentação de **Recurso Voluntário** (fls. 1305-1468), o mesmo teve **parcial provimento**, nos seguintes termos do Acórdão nº **1101-001.097** (fls. 4.613/4.685), de 6 de maio de 2014:

“Acordam os membros do colegiado em:

1) relativamente às glosas de amortização de ágio:

*1.1) por unanimidade de votos, **REJEITAR** a arguição de decadência;*

*1.2) por voto de qualidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário relativamente à exigência principal, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Marcos Vinícius Barros Ottoni; e*

*1.3) por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário relativamente à qualificação da penalidade, divergindo a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão;*

*2) relativamente à glosa de exclusão vinculada à provisão para garantia de dividendos, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa e o Presidente Marcos Aurélio Pereira Valadão;*

*3) relativamente à glosa de exclusão de provisões tributárias, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recuso voluntário; e*

*4) relativamente à aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, por voto de qualidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, vencido o Relator Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior, acompanhado pelos Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso e Marcos Vinícius Barros Ottoni.*

Foi designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.”

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.209 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária

Processo nº 16561.720070/2011-23

[grifos nossos]

Logo após, houve a interposição de Recurso Especial (fls. 5272-5285) pela PGFN. Em síntese, ali discutiu-se a existência de divergência, pois o Acórdão Embargado teria entendido como incabível a qualificação da multa de ofício, ao mesmo tempo há casos idênticos com decisões antagônicas a do presente caso. O Recurso Especial da Fazenda foi admitido (fls. 5286-5289) e, na sequência, quando intimado a se manifestar.

Na ocasião o Recorrente interpôs **Embargos de Declaração (fls. 4735 – 4759), juntando documentos novos**. Seu pleito estava fundamentado na existência de **omissão**, pois se a Turma Ordinária anterior havia cancelado definitivamente as **glosas às provisões** por débitos quando há decisão judicial transitada em julgado, também deveria ter analisado o que foi pedido a respeito da antecipação das despesas para os casos de pagamento ou reversão também quando há decisão judicial transitada em julgado. Os Embargos foram admitidos em parte e sem efeitos infringentes, de acordo com o entendimento desta Turma Ordinária no Acórdão nº 1302-002.111 (fls. 5.317/5.340).

Irresignado, o contribuinte ainda interpôs **Recurso Especial** (fls. 5353-5402) sustentando existir divergência jurisprudencial em relação à **oito teses**:

1ª Tese Divergente: “Preclusão” da possibilidade de o Fisco questionar a Legalidade dos Atos societários que deram origem ao Ágio (2005). Legislação interpretada de forma divergente: Artigo 150, § 4º do CTN. Indica como paradigmas o Acórdão nº 101- 97.084 e Acórdão nº 108-09.501;

2ª Tese Divergente: Validade do Ágio Gerado entre Partes Dependentes. Legislação interpretada de forma divergente: Artigos 7º e 8º da Lei nº 9.532/97. Indica como paradigmas o Acórdão nº 1301-001.299 e Acórdão nº 1301-001.297;

3ª Tese Divergente: Opção Legal – Artigo 36 da Lei nº 10.637/02. Legislação interpretada de forma divergente: Artigo 36 da Lei nº 10.637/02. Indica como paradigmas o Acórdão nº 1301-001.299 e Acórdão nº 1301-001.297;

4ª Tese Divergente: Inexistência de Previsão Legal para Adição, à Base de Cálculo da CSLL, da Despesa com a Amortização de Ágio Considerada Indedutível pela Fiscalização. Legislação interpretada de forma divergente: Artigo 57 da Lei nº 8.981/95. Indica como paradigmas o Acórdão nº 107-07.315 e Acórdão nº 9101-002.310;

5ª Tese Divergente: Da Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa) – Suposta Preclusão. Legislação interpretada de forma divergente: Artigo 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72. Indica como paradigmas o e Acórdão nº 9202-01.634 e Acórdão nº 2201-003.309;

6ª Tese Divergente: Da Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa) – Verdade Material. Legislação interpretada de forma divergente: Artigo 142 do CTN. Indica como paradigmas o Acórdão nº 9101-002.114 e o Acórdão nº 03-04.371;

7ª Tese Divergente: Nulidade dos Autos de Infração – Iliquidez e Incerteza do Crédito Tributário. Legislação interpretada de forma

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.209 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720070/2011-23

divergente: Artigo 142 da Lei nº 5.172/66. Indica como paradigmas o Acórdão nº 2202-003.151 e o Acórdão nº 107-07.369;

8ª Tese Divergente: Ilegalidade da Cobrança de Juros Sobre a Multa. Legislação interpretada de forma divergente: Artigo 161 do CTN. Indica como paradigmas o Acórdão nº 9101-00.722 e o Acórdão nº 1202-001.118.

Por meio de despacho (fls. 5790-5811), a irresignação especial do contribuinte foi parcialmente conhecida em relação às teses: **1ª, 2ª, 3ª e 8ª**. Após, interpôs **Agravo** (fls. 5819-5.838) visando o conhecimento das demais teses. Logo em seguida, também **apresentou pedido de desistência parcial (fls. 5882-5885) apenas em relação às glosas de despesas com ágio**. O Agravo foi inadmitido, conforme despacho de fls. 5974-5982.

Em 19/09/2018, apresentou petição e documentos (fls. 6011 e ss.) referentes à **decisão judicial** que determinou o processamento e julgamento das matérias relacionadas ao tema "Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa)".

Após a intimação da PGFN, com a apresentação de contrarrazões complementares (fls. 6043-6059), o processo foi pautado para julgamento na **CSRF**. O **Acórdão nº 9101-006.386** (fls. 6065-6102), de Relatoria do Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, que contou com declaração de voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa, proferido em 6 de dezembro de 2022, determinou a apreciação, por esta Turma Ordinária, de documentos e razões trazidas em sede de Embargos de Declaração (fls. 4.735 e ss), em razão de determinação judicial. Abaixo está o resultado do julgamento:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e, por ordem judicial, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte somente em relação às matérias “5ª Tese Divergente: Da Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa) – Suposta Preclusão”, “6ª Tese Divergente: Da Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa) – Verdade Material” e “7ª Tese Divergente: Nulidade dos Autos de Infração – Iliquidez e Incerteza do Crédito Tributário”. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em: (i) relativamente ao recurso da Fazenda Nacional, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o acórdão recorrido relativamente à exoneração da qualificação da penalidade sobre as glosas de amortização de ágio, declarando-se a definitividade dessa matéria; e (ii) em relação ao recurso do Contribuinte, na parte conhecida, dar-lhe provimento, por ordem judicial, para determinar o retorno dos autos ao Colegiado a quo para apreciação da prova trazida em embargos de declaração, bem como da arguição subsidiária de nulidade. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

Após, o processo foi a mim distribuído em razão do antigo Relator não mais integrar esse Colegiado.

É o Relatório.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.209 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720070/2011-23

Voto

Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Relatora.

Resta para apreciação desta Turma Ordinária o que fora determinado em decisão judicial e cumprido pela CSRF, a qual determinou o retorno dos autos para apreciação do que diz respeito *“aos tópicos glosa do saldo das supostas provisões – despesas de tributos com exigibilidade suspensa – preclusão e verdade material, itens II.5, II.6 e II.7, permitindo a produção de prova técnica pertinente e apreciando os argumentos relativos à matéria.”* (fls. 6025 – dispositivo da decisão judicial nos autos do processo nº 1013917-93.2017.4.01.3400).

Quanto à esta questão pendente de análise, se faz importante recordar que ela é originária de razões e documentos trazidos em sede de **Embargos de Declaração (fls. 4735 – 4759)** pela Recorrente e que não foram admitidas (digo, dado efeitos infringentes) naquela ocasião. O principal argumento dos Embargos, na interpretação desta Conselheira, está no seguinte trecho:

“Assim, os II. Conselheiros cancelaram (definitivamente) as glosa; relativas a supostas provisões de débitos por (a) estar comprovado o pagamento, nos casos de decisão transitada desfavorável ao contribuinte ou (b) por ter ocorrido a reversão da provisão, com o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte, extinguindo-se, assim, totalmente os itens (ii), (iii), (vi), (vii), (ix), (xiii), (xv), (xvi), (xvii), (xix), (xx); (xxi); (xxii) e (xxvi), e parcialmente o item (i), mantendo a glosa das demais.

Contudo, a Turma Julgadora acabou sendo omissa quanto à aplicação do entendimento já decidido pelo acórdão recorrido, no que diz respeito ao reconhecimento da antecipação das despesas para os casos de pagamento (ocorrendo decisão judicial definitiva desfavorável) ou reversão das despesas (ocorrendo decisão judicial definitiva favorável), quanto às glosas relacionadas nos itens (i), de forma parcial, (v), (viii), (x), (xi), (xii), (xiv), (xviii), (xxiii), (xxv), (xxvii) e (xxviii). De fato, conforme anexo parecer técnico de natureza contábil elaborado a pedido da Embargante (Doc. 03), as glosas relacionadas aos itens acima mencionados também deveriam ter sido canceladas por este E. CARF, na linha do quanto decidido no acórdão embargado, como se passará a detalhar item a item: (...)”

Após ter se alçado do Poder Judiciário para reconhecimento do seu pleito, apresentou petição em 19/09/2018, com a decisão judicial (fls. 6011 e ss.), trazendo o seguinte pleito:

“Contudo, tendo em vista a manifesta ilegalidade do não seguimento de parte das matérias aduzidas no Recurso Especial, a Requerente impetrou, em 11/10/2017, Mandado de Segurança com Pedido Liminar, requerendo: (i) novo e conclusivo julgamento dos Embargos de Declaração opostos, com a consequente apreciação do laudo técnico de natureza contábil e dos argumentos deduzidos nos referidos embargos em relação à prova em questão; ou ao menos (ii) o seguimento do Recurso Especial interposto relativamente aos itens 5, 6 e 7, os quais dizem respeito à “Glosa do Saldo das Supostas

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.209 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720070/2011-23

Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa)" e consequente apreciação do laudo técnico de natureza contábil pela CSRF e dos argumentos relativos à matéria em questão.

Assim, em 03/09/2018 sobreveio decisão por meio da qual o Desembargador Federal Hercules Fajoses deferiu o pedido de tutela atribuindo efeito suspensivo à Apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 1013917- 93.2017.4.01.3400, bem como determinando o processamento e julgamento das matérias relacionadas ao tema "Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa)" (Doc. 01). Confira-se:

*"Muito embora, na sentença (superveniente) tenha sido considerado que: "[...] não há que se falar em direito líquido e certo da impetrante de ter seus documentos novos apreciados em qualquer fase do PAF" (ID 2292880), **proferi decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento supracitado, cujos fundamentos mantenho**, vez que a matéria impugnada remanesce, bem como os requisitos ensejadores da medida pleiteada, cuja análise fora levada a efeito naquele momento processual.*

Transcrevo, por oportuno, a referida decisão proferida no Agravo de Instrumento nº1009957-47.2017.4.01.0000/DF:

"Com essas considerações, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a agravada dê seguimento ao recurso especial interposto peia agravante quanto aos tópicos glosa do saldo das supostas provisões - despesas de tributos com exigibilidade suspensa - preclusão e verdade material, itens II.5, II.6 e II.7, permitindo a produção de prova técnica pertinente e apreciando os argumentos relativos à matéria. (ID 2292880)

Desta feita, em cognição sumária e com fundamento nos artigos 294 e 300 do novel Código de Processo Civil, para dar efeito suspensivo DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE CARÁTER INCIDENTE, à apelação, efetivando-se os estritos termos da decisão proferida anteriormente nos autos do Agravo de Instrumento nº 1009957-47.2017.4.01.0000/DF."

(...)

Pelo todo exposto, requer-se o cumprimento da decisão judicial de modo que (i) esta E. CSRF receba e dê regular processamento ao Recurso Especial também quanto aos tópicos referentes a "Glosa do Saldo das Supostas Provisões relativas a Débitos Tributários com Exigibilidade Suspensa" (itens 5, 6 e 7 do Despacho de Admissibilidade), com a apreciação do laudo técnico de natureza contábil e respectivos argumentos; e (ii) consequentemente, seja cancelado o desmembramento promovido por meio da formalização do processo administrativo nº 16151.720271/2018-29 ou, ao menos, o seu apensamento ao presente processo, para que seja suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário até o julgamento definitivo do Recurso Especial por esta E. CSRF."

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.209 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720070/2011-23

Quando da análise pela CSRF (Acórdão nº 9101-006.386), o Relator, Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, assim decidiu – o qual foi acompanhado pelo Colegiado (fl. 6074):

*Como se vê, a referida decisão judicial, reconhecendo um risco de perecimento do direito pela busca da verdade material na hipótese de encerramento da discussão da glosa da exclusão de provisões tributárias (infração 2.2) na esfera administrativa, **ordenou que se dê seguimento ao recurso especial interposto pela agravante quanto aos itens II.5, II.6 e II.7, permitindo a produção de prova técnica pertinente e apreciando os argumentos relativos à matéria.***

*Nesse contexto, sopesando essa tutela em prol da verdade material com os princípios da ampla defesa e impossibilidade de supressão de instância, e considerando que esta C. Câmara Superior de Recursos Fiscais tem por função institucional dirimir divergência jurisprudencial em face de interpretações conflitantes da legislação tributária federal, e não inaugurar apreciação de prova, **a meu ver a solução que melhor se adequa a efetividade do comando judicial em questão diante das regras que norteiam o processo administrativo fiscal federal, ainda que possa ser taxada de retrocesso processual, é a de determinar o retorno dos autos ao Colegiado a quo para que, à luz de toda documentação que foi acostada nos embargos de declaração (fls. 4.735 e seguintes), nova decisão seja proferida.***

A mesma conclusão é ressaltada na declaração de Voto da Conselheira Edeli Pereira Bessa (fls. 6087-6102):

Por fim, o exame de admissibilidade do recurso especial da Contribuinte negou seguimento, por ausência de prequestionamento, às matérias:

5ª Tese Divergente: Da Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa) – Suposta Preclusão.

6ª Tese Divergente: Da Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa) – Verdade Material.

7ª Tese Divergente: Nulidade dos Autos de Infração – Iliquidez e Incerteza do Crédito Tributário.

(...)

A Contribuinte apresentou agravo contra esta decisão e também impetrou o Mandado de Segurança nº 1013917-93.2017.4.01.3400. (...)

Contudo, a Contribuinte dirigiu ao TRF/1ª Região pedido de tutela de urgência de caráter antecedente ao recurso de apelação, deferido sob os mesmos fundamentos da cautela liminar antes concedida parcialmente em sede de agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da liminar no Mandado de Segurança referido. (...)

Compreende-se, do exposto na decisão transcrita, que o vício presente nestes autos seria a rejeição dos embargos de declaração, que negou conhecimento ao parecer técnico então apresentado, e isto porque,

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.209 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720070/2011-23

embora referida prova tenha sido produzida depois do julgamento do recurso voluntário, prestava-se a demonstrar que a nova linha de argumentação adotada nesse julgamento, quanto à admissibilidade da dedução nas hipóteses de débitos objeto de processos judiciais transitados em julgado após 2006 e que tenham recebido o tratamento fiscal correto, autorizaria a dedutibilidade de outras parcelas glosadas. Em suma, no entendimento judicial, como o próprio CARF acolheu argumentos novos no julgamento do recurso voluntário e tais argumentos demandam a prova de pontos técnicos, há necessidade de elucidação desses pontos. Em tais circunstâncias, firmou-se que deveria ter sido oportunizado à Contribuinte demonstrar que os processos judiciais em relação aos quais houve glosa das deduções de despesas adequar-se-iam aos parâmetros erigidos pelo CARF para admitir a dedução.

Embora reconhecendo que deveria ser procedido novo exame dos embargos de declaração, permitindo-se a dilação probatória rogada, a decisão judicial traz ressalva de que, para não haver retrocesso na marcha processual, deveria ser dado seguimento ao recurso especial interposto pela agravante quanto aos tópicos glosa do saldo das supostas provisões – despesas de tributos com exigibilidade suspensa – preclusão e verdade material, itens II.5, II.6 e II.7, permitindo a produção de prova técnica pertinente e apreciando os argumentos relativos à matéria. Observou-se, antes, que houve prequestionamento do tema nos embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou o recurso voluntário.

O I. Relator compreendeu que haveria ordem judicial determinando o conhecimento do recurso especial em relação às três matérias referidas e, em decisão de mérito, votou por dar parcial provimento ao recurso, com retorno dos autos ao Colegiado a quo para nova decisão dos embargos de declaração.

A solução mostra-se adequada, mas a concordância desta Conselheira se dá com alguns esclarecimentos.

(...)

Por todo o exposto, considerando as ressalvas bem postas pelo I. Relator acerca da primeira alternativa de apreciação, esta Conselheira concorda com sua conclusão nestes dois primeiros pontos, no sentido de que o recurso especial fosse conhecido e provido por ordem judicial, com o retorno dos autos ao Colegiado a quo para apreciação da prova trazida em embargos de declaração, porque ainda que se vislumbre, neste proceder, algum retrocesso processual, tal se dá em prol da ampla defesa e para se evitar supressão de instância em face de ambos os interessados no crédito tributário em litígio.

(...)

O presente voto, assim, é no sentido de:

(...)

CONHECER E PROVER, por ordem judicial, o recurso especial da Contribuinte nas matérias 5ª Tese Divergente: Da Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.209 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720070/2011-23

Suspensa) – Suposta Preclusão, 6ª Tese Divergente: Da Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa) – Verdade Material e 7ª Tese Divergente: Nulidade dos Autos de Infração – Iliquidez e Incerteza do Crédito Tributário, determinando o retorno dos autos ao Colegiado a quo para apreciação da prova trazida em embargos de declaração, bem como da arguição subsidiária de nulidade. [grifos nossos]

Assim, por meio de uma interpretação sistemática, entendo que cabe a esta Turma Ordinária, em cumprimento ao Acórdão CSRF nº 9101-006.386 e à decisão judicial, apreciar três argumentos – i.e. **três teses remanescentes**:

- **5ª Tese Divergente:** Da Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa) – Suposta Preclusão.
- **6ª Tese Divergente:** Da Glosa do Saldo das Supostas Provisões (Despesas de Tributos com Exigibilidade Suspensa) – Verdade Material.
- **7ª Tese Divergente:** Nulidade dos Autos de Infração – Iliquidez e Incerteza do Crédito Tributário.

Concomitante à análise dessas teses, a decisão judicial indica a **permissão para produção de provas técnicas** (fls. 6025). Há nos autos “Parecer Técnico de Natureza Contábil” e anexos (fls. 4852-5232), produzido pela Recorrente, o qual não foi objeto de apreciação por este Colegiado. Assim, para evitar nulidades, entendo relevante a **conversão do presente processo em diligência para que a Unidade de Origem** se pronuncie sobre a análise e conclusões referidas no Parecer trazido pela Recorrente.

Importante ressaltar que tal conversão não implica em retrocesso de marcha processual, muito pelo contrário. Serve para amadurecer a análise do caso e realmente produzir prova técnica – por meio do contraditório, e não de forma unilateral – a partir dos elementos técnicos já trazidos aos autos pela Recorrente.

Porém, observo que antes de darmos prosseguimento à diligência para análise meritória das três teses remanescentes, entendo que **há uma questão preliminar** que também necessita ser endereçada em sede de diligência. É que a decisão judicial que foi observada pela CSRF foi proferida em **caráter provisório**, isto é, em tutela de urgência incidental, proferida em 3 de setembro de 2018. Como não localizei nos autos informação de que decisão provisória teria tornado definitiva e com trânsito em julgado, entendo que tal dúvida precisa ser dirimida junto à PGFN. Ocorre que, se tal decisão judicial não foi confirmada/mantida, a mesma perde o efeito e, portanto, não caberia mais a esta Turma Ordinária analisar referido pleito das três teses remanescentes.

De todo exposto, proponho ao Colegiado para conversão do presente julgamento em diligência para:

- i) Baixar à origem para solicitar informações à PGFN a respeito do deslinde do processo nº 1013917-93.2017.4.01.3400, e se a decisão judicial de fls. 6020-6025 ainda produz efeitos perante este Conselho (se foi mantida por meio de decisão definitiva transitada em julgado).

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.209 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16561.720070/2011-23

Caso a resposta seja negativa, o processo deverá retornar a este Colegiado para que seja avaliado a possibilidade de análise das teses remanescentes ou se o processo deverá ser extinto.

Caso a resposta seja positiva, antes de o processo retornar a este Colegiado, deverá ser remetido à Unidade de Origem para:

- i) Intimar o contribuinte para juntada de cópia legível do “Parecer Técnico de Natureza Contábil” e anexos (fls. 4852-5232), pois algumas folhas não estão legíveis, à exemplo da fl. 4872, 4873, 4874, 48-75, etc. e demais documentos que puderem infirmar o seu direito;
- ii) Verificar se os documentos juntados pela Recorrente conforme intimação retro, comprovam o seu direito no que diz respeito à quais são os valores corretos das antecipações de despesas para os casos de pagamento (ocorrendo decisão judicial definitiva favorável E DESFA.), além das glosas relacionadas nos itens (i), (v), (viii), (x), (xi), (xiv), (xviii), (xxiii), (xxv), (xxvii) e (xxviii) conforme fundamentado pela Recorrente em seus Embargos de Declaração, precisamente nos argumentos de folhas 4743-4747.
- iii) Considerando a informação trazida pelo patrono quais parcelas já foram quitadas por pagamento.
- iv) Pela análise realizada, indicar ao final sua conclusão sobre a prova juntada aos autos e a procedência ou não do direito da Recorrente;

Ao final, a autoridade diligenciadora deverá elaborar relatório e deverá dar ciência à contribuinte para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, o processo deverá retornar para julgamento.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência nos termos do voto acima.

(documento assinado digitalmente)

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó